

Processo C-547/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Înalta Curte de Casație și Justiție (Roménia)

Data da decisão de reenvio:

13 de maio de 2019

Recorrentes:

CY

Asociația «Forumul Judecătorilor din România»

Recorridos:

Inspecția Judiciară

Consiliul Superior al Magistraturii

Înalta Curte de Casație și Justiție

Objeto do processo principal

Recursos interpostos pela Asociația Forumul Judecătorilor din România (associação «Fórum dos juízes da Roménia») e por CY do despacho de 28 de março de 2018 proferido pela Secția pentru judecători în materie disciplinară (a seguir «Secção para juízes em matéria disciplinar») do Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura, a seguir «CSM») pelo qual foi indeferido o pedido de intervenção da associação Forumul Judecătorilor din România em apoio de CY e negado provimento ao recurso interposto por CY da decisão judicial de 2 de abril de 2018 do referido órgão jurisdicional disciplinar pela qual foi julgada procedente a ação disciplinar intentada contra ela pela Inspecția Judiciară (a seguir «Inspeção Judicial») e lhe foi aplicada a sanção disciplinar de expulsão da magistratura.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, é pedida a interpretação do artigo 2.º TUE, do artigo 19.º, n.º 1, TUE e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Questão prejudicial

Devem o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, o artigo 19.º, n.º 1, do mesmo tratado, e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem a que um tribunal constitucional (que, nos termos do direito nacional, não é uma instituição judicial) intervenha no que respeita ao modo como o tribunal supremo interpretou e aplicou a legislação infraconstitucional à atividade de constituição das formações de julgamento?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 2.º TUE e artigo 19.º, n.º 1, TUE.

Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Disposições nacionais invocadas

Constituația României (Constituição da Roménia), título V, intitulado «Curtea Constituțională» (Tribunal Constitucional) (artigos 142.º a 147.º), e secção 1 do capítulo VI, intitulado «Autoritatea judecătorească» (Autoridade judiciária), do título III, intitulado «Autoritățile publice» (Autoridades públicas) (artigos 124.º a 126.º)

Legea nr. 317/2004 privind Consiliul Superior al Magistraturii (Lei n.º 317/2004 relativa ao Conselho Superior da Magistratura) republicada no *Monitorul Oficial al României*, Partea I, nr. 628 de 1 de setembro de 2012, conforme alterada e completada posteriormente, artigos 1.º, 3.º e 37.º a 39.º, que preveem que o CSM é o garante da independência da justiça e estabelecem a estrutura e as funções do CSM

Legea nr. 303/2004 privind statutul judecătorilor și procurorilor (Lei n.º 303/2004 relativa ao estatuto dos juizes e dos procuradores), republicada no *Monitorul Oficial al României*, Partea I, nr. 826 de 13 de setembro de 2005, conforme alterada e completada posteriormente

- Artigo 98.º, que prevê que os juizes e os procuradores respondem disciplinarmente pela violação dos deveres profissionais bem como pelos factos que comprometam o prestígio da justiça;

- Artigo 99.º, alínea o), nos termos do qual constitui infração disciplinar, a inobservância das disposições relativas à distribuição aleatória dos processos;
- Artigo 100.º, que, na alínea e), inclui a expulsão da magistratura entre as sanções disciplinares que podem ser aplicadas aos juízes e aos procuradores;
- Artigo 101.º, que prevê que as secções do CSM são competentes para aplicar as sanções estabelecidas no artigo 100.º

Legea nr. 304/2004 privind organizarea judiciară (Lei n.º 304/2004 relativa à organização do sistema judiciário), republicada no *Monitorul Oficial al României*, Partea I, nr. 827, de 13 de setembro de 2005, conforme alterada e completada posteriormente

- Artigo 29.º, que estabelece as funções do Colegiul de conducere (a seguir «Conselho Diretivo») da Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, a seguir «ICCJ»), entre as quais se inclui a aprovação do Regulamentul privind organizarea și funcționarea administrativă (Regulamento relativo à organização e ao funcionamento administrativo);
- Artigos 32.º e 33.º, relativos às secções constituídas por 5 juízes, nas suas versões posteriores, analisados pelo órgão jurisdiccional de reenvio no número relativo à fundamentação do pedido de decisão prejudicial.

Regulamentul privind organizarea și funcționarea administrativă a ICCJ (Regulamento relativo à organização e ao funcionamento administrativo da ICCJ), republicado no *Monitorul Oficial al României*, Partea I, nr. 1.076 de 30 de novembro de 2005, conforme alterado e completado posteriormente, artigos 28.º e 29.º, relativos às secções constituídas por 5 juízes e ao procedimento de designação dos juízes que as integram.

Decisão n.º 685 do Tribunal Constitucional da Roménia, de 7 de novembro de 2018, publicada no *Monitorul Oficial al României*, Partea I, nr. 1021, de 29 de novembro de 2018.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por decisão judicial de 2 de abril de 2018, a Secção para juízes em matéria disciplinar do CSM julgou procedente a ação disciplinar intentada pela Inspeção Judicial contra CY, juíza da Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste), por ter cometido a infração disciplinar prevista no artigo 99.º, alínea o), da Lei n.º 303/2004 e aplicou-lhe a sanção de expulsão da magistratura.

- 2 O juiz em matéria disciplinar considerou que CY – que na audiência de 22 de janeiro de 2016, quando foi designada para participar numa audiência de um processo atribuído a uma formação de julgamento, apesar de a instrução do processo em questão ter sido iniciada pelo juiz titular na audiência de 30 de outubro de 2015 (em que foram ouvidos os arguidos e foi autorizada a obtenção das provas), fixou uma nova audiência, protelando assim de forma ilícita a resolução do processo em questão, ordenando a obtenção de provas complementares, a alteração da qualificação jurídica, a obtenção de declarações complementares dos arguidos e das testemunhas, concedendo uma audiência de alegações e, por último, proferindo uma sentença em primeira instância – tinha cometido uma infração disciplinar prevista no artigo 99.º, alínea o), da Lei n.º 303/2004, por terem sido gravemente violadas as disposições relativas à distribuição aleatória dos processos.
- 3 Por despacho de 28 de março de 2018, o juiz em matéria disciplinar julgou inadmissível o pedido acessório de intervenção em apoio de CY apresentado pela associação Forumul Judecătorilor din România, com fundamento em que não tinha sido demonstrada a existência de um interesse efetivo e atual.
- 4 A associação Forumul Judecătorilor din România e CY interpuseram recursos do despacho de 28 de março de 2018 e CY interpôs recurso da decisão judicial de 2 de abril de 2018, tendo estes recursos sido apensos pelo órgão jurisdicional de reenvio, a ICCJ.
- 5 Mediante a Decisão n.º 685/2018 do Tribunal Constitucional, de 7 de novembro de 2018 (a seguir «Decisão n.º 685/2018») foi dado provimento ao recurso interposto pelo Primeiro-Ministro do Governo da Roménia e foi declarada a existência de um conflito jurídico de natureza constitucional entre o Parlamento, por um lado, e a ICCJ, por outro, gerado pelas decisões do Conselho Diretivo da ICCJ, a começar pela Decisão n.º 3/2014, nos termos da qual, apenas 4 dos 5 membros das secções constituídas por 5 juízes são designados por sorteio, contrariamente ao disposto no artigo 32.º da Lei n.º 304/2004, conforme alterada e completada pela Legea nr. 255/2013 (Lei n.º 255/2013). Foi ordenado que a ICCJ procedesse, o mais rapidamente possível, à designação, por sorteio, de todos os membros das secções constituídas por 5 juízes.
- 6 Na sequência dessa decisão, em 9 de novembro de 2018, em conformidade com a Decisão n.º 137 do Conselho Diretivo da ICCJ de 8 de novembro de 2018, foram designados por sorteio os membros das secções constituídas por 5 juízes para o ano de 2018.
- 7 Na sequência da publicação, em 29 de novembro de 2018, da Decisão n.º 685/2018, foram adotadas, através da Decisão judicial n.º 1367, de 5 de dezembro de 2018, da Secção do CSM para os juízes, disposições «que asseguram o cumprimento dos requisitos estabelecidos na [Decisão n.º 685/2018]».

- 8 A fim de dar cumprimento à Decisão judicial n.º 1367, de 5 de dezembro de 2018, da Secção do CSM para os juízes, o tribunal que conhece do processo, com a formação estabelecida pela Decisão n.º 137, de 8 de novembro de 2018, do Conselho Diretivo da ICCJ, ordenou, por Despacho de 10 de dezembro de 2018, o cancelamento do processo no registo para ser distribuído de forma aleatória a uma secção com formação a determinar por sorteio, de acordo com as regras aprovadas pelo CSM mediante a decisão judicial acima referida.
- 9 Em 13 de dezembro de 2018, teve lugar na sede da ICCJ o sorteio para a designação dos membros das secções constituídas por 5 juízes para 2018, em conformidade com a Decisão judicial n.º 1367, de 5 de dezembro de 2018, da Secção do CSM para os juízes, tendo os autos do presente processo sido distribuídos de modo aleatório à secção constituída por 5 juízes – Cível 3 - 2018 (que apresenta o pedido de decisão prejudicial).
- 10 Nos processos apensos, a recorrente CY invocou a exceção de ilegalidade da composição das formações de julgamento (considerando que o processo devia ter sido distribuído à formação de julgamento constituída para 2019), a exceção de ilegalidade das Decisões judiciais n.º 1367, de 5 de dezembro de 2018 e n.º 1535, de 19 de dezembro de 2018 do CSM – Secção para juízes – e das decisões n.º 2/2019, n.º 157/2018 e n.º 153/2018 do Conselho Diretivo da ICCJ, a exceção de ilegalidade da representação da Inspeção Judicial, recorrida, e a exceção de inconstitucionalidade das disposições do artigo 32.º da Lei n.º 304/2004 e da Ordonanța Guvernului nr. 77/2018 (Decreto legislativo n.º 77/2018).
- 11 Em 11 de fevereiro de 2019, a recorrente CY requereu a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 12 CY alega que o Tribunal Constitucional excedeu a sua competência, violando o direito de CY a um processo equitativo. Com efeito, se o Tribunal Constitucional não tivesse intervindo na atividade do tribunal supremo, o princípio da continuidade da formação de julgamento não teria sido violado e o processo teria sido corretamente distribuído a uma secção de 5 juízes constituída, em conformidade com o artigo 32.º da Lei n.º 304/2004, em 2019.
- 13 Além disso, com a Legea nr. 207/2018 (Lei n.º 207/2018), que altera a Lei n.º 304/2004, o legislador nacional dispõe que só podem fazer parte das formações que conhecem dos processos relativos à responsabilidade dos magistrados, os juízes especializados nesse domínio. A participação de juízes que não tenham obtido especialização no domínio da responsabilidade dos magistrados constitui uma violação das disposições legais, com a consequência de ser formado um tribunal que não respeita as garantias previstas na lei.
- 14 Através de várias decisões administrativas do CSM foi decidido, por um lado, constituir três secções de 5 juízes e, por outro lado, manter, durante o ano de 2019,

a composição das formações decorrentes do sorteio de 13 de dezembro de 2018, apesar de a legislação nacional prever que, para o ano em curso, a composição das secções constituídas por 5 juízes deve ser determinada por sorteio realizado no início do ano. A continuação da atividade de uma formação de julgamento para além do prazo previsto na lei constitui uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção [Europeia dos Direitos do Homem] e, consequentemente, do artigo 47.º da Carta, que tem repercussões sobre o artigo 2.º TUE.

- 15 Ao impor uma conduta determinada ao tribunal supremo, o CSM, que é um órgão administrativo, violou os princípios do Estado de direito, comprometendo a independência e a imparcialidade na administração da justiça que devem ser sempre observadas por um tribunal previsto na lei.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 16 Na introdução da fundamentação do pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio descreve a evolução das disposições legais relativas aos tribunais coletivos de 5 juízes.
- 17 As secções constituídas por 5 juízes foram introduzidas pela primeira vez no direito nacional pela Legea nr. 202/2010 (Lei n.º 202/2010), que alterou os artigos 32.º e 33.º da Lei n.º 304/2004. Estas formações competentes em matéria penal e em matéria não penal foram organizadas à margem das secções ICCJ e desempenham o papel de tribunal de fiscalização jurisdicional no âmbito do tribunal supremo. O presidente da ICCJ designava os membros das formações no início de cada ano e a presidência era assegurada pelo presidente da ICCJ, pelo vice-presidente ou por um presidente de secção.
- 18 Através da Decisão n.º 24, de 25 de novembro de 2010, o Conselho Diretivo da ICCJ, ao adaptar o regulamento relativo à organização e ao funcionamento administrativo da ICCJ, instituiu a regra segundo a qual a designação dos outros quatro membros da secção constituída por 5 juízes, com exceção do presidente, não seria feita de forma discricionária, mas aleatória, por sorteio.
- 19 A Lei n.º 255/2013 alterou o artigo 32.º da Lei n.º 304/2004 relativa à organização do sistema judicial, consagrando na lei a regra do sorteio dos membros das secções constituída por 5 juízes.
- 20 Face a evidentes discrepâncias entre o artigo 32.º, n.º 5, da Lei n.º 304/2004, nos termos do qual «a secção constituída por 5 juízes é presidida, consoante os casos, pelo presidente ou pelo vice-presidente [da ICCJ], quando o mesmo faça parte da secção, na aceção do n.º 4, pelo presidente da Secção penal ou pelo decano» e o artigo 33.º, n.º 1, da referida lei, que previa que «o presidente [da ICCJ], ou, na sua ausência, o vice-presidente, preside ao Pleno, à secção constituída por 5 juízes, e, no âmbito das secções de qualquer tribunal coletivo, quando participa no julgamento», o Conselho Diretivo da ICCJ adotou a Decisão n.º 3, de 28 de janeiro de 2014, que altera e complementa o regulamento relativo à organização e

ao funcionamento administrativo da ICCJ, pela qual se determinou que *as secções constituídas por 5 juízes são presididas, consoante o caso, pelo presidente, pelos vice-presidentes, pelo presidente da Secção penal ou pelo decano*, e o sorteio, no caso destas formações, respeita apenas aos outros quatro membros.

- 21 A Lei n.º 207/2018, que alterou o artigo 32.º da Lei n.º 304/2004, manteve a regra segundo a qual o Conselho Diretivo da ICCJ aprova, no início de cada ano, o número e a composição das secções constituídas por 5 juízes e eliminou as imprecisões anteriores, ao prever que o sorteio deve abranger todos os membros das formações de 5 juízes.
- 22 Na sequência dessa alteração legislativa, o Conselho Diretivo da ICCJ, em 4 de setembro de 2018, adotou a decisão n.º 89/2018, declarando que *«[a]nalisando o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 304/2004 ([...]), no que respeita à atividade das secções constituídas por 5 juízes, constata, por maioria de razão, que as disposições da nova lei constituem regras de organização que respeitam às formações de julgamento com regulamentação específica, constituídas “no início de cada ano” e, na falta de normas transitórias, são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019»*.
- 23 Foi este o contexto em que o Tribunal Constitucional, chamado a pronunciar-se pelo Primeiro-Ministro do Governo da Roménia, adotou, em 2 de outubro de 2018, a Decisão n.º 685/2018, em que declarou, nomeadamente, que *«tendo em conta a conduta sancionável, do ponto de vista constitucional, da [ICCJ], através do seu Conselho Diretivo, que não é suscetível de oferecer garantias no que respeita ao correto restabelecimento do quadro jurídico de funcionamento das secções constituídas por 5 juízes, recai sobre o [CSM] – Secção de juízes, com base nas suas prerrogativas constitucionais e jurídicas (...) a obrigação de identificar as soluções de princípio no que respeita à composição dessas secções prevista pela lei e garantir a respetiva aplicação»*.
- 24 Na sequência desta decisão, o CSM adotou as Decisões judiciais n.º 1367, de 5 de dezembro de 2018, e n.º 1535, de 19 de dezembro de 2018. Por força destas decisões judiciais, a ICCJ procedeu ao sorteio de novas formações de julgamento para 2018 cuja atividade prosseguiu em 2019, embora, nos processos já atribuídos, não tenha sido ordenada qualquer medida até ao final de 2018, uma vez que foi abandonada a jurisprudência do tribunal supremo existente até esse momento, segundo a qual, no caso de a formação de julgamento, na composição estabelecida para um ano, não ter ordenado qualquer medida num determinado processo até ao final do ano, a composição da formação de julgamento era alterada e o processo era distribuído à formação resultante do sorteio para o novo ano civil.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, no que respeita à compatibilidade da intervenção do Tribunal Constitucional com os artigos 2.º TUE e 19.º TUE e com o artigo 47.º da Carta, se colocam no caso em apreço diversos problemas.

- 26 Um primeiro problema decorre do estatuto do Tribunal Constitucional e na sua posição na articulação das autoridades estatais. Com efeito, o Tribunal Constitucional não é uma instituição judicial, uma vez que não faz parte da autoridade judicial, e o fator político desempenha um papel importante na nomeação dos seus membros, na medida em que o artigo 142.º, n.º 3, da Constituição da Roménia prevê que, dos 9 membros do Tribunal Constitucional, «[t]rês juízes são nomeados pela Câmara dos Deputados, três pelo Senado e três pelo Presidente da Roménia». Por conseguinte, 6 membros do órgão que foi chamado a pronunciar-se sobre a questão da existência de um conflito constitucional entre o poder judicial e o poder legislativo, foram nomeados pelo poder legislativo, ao passo que o poder judicial não deu qualquer contributo para a composição da autoridade que resolveu o conflito.
- 27 O segundo problema suscitado pelo processo de constatação de um conflito jurídico de natureza constitucional com o poder legislativo refere-se às pessoas que podem dar início a tal processo. Nos termos do artigo 146.º, alínea d), da Constituição da Roménia, o processo só é iniciado a pedido do Presidente da Roménia, de um dos presidentes das duas câmaras, do Primeiro-Ministro ou do Presidente do CSM.
- 28 Tendo em conta a distinção extremamente ténue entre a ilegalidade de um ato e o conflito de natureza constitucional com o poder legislativo, estão reunidas as condições para e criação, para uma categoria limitada de sujeitos de direito, de um recurso contencioso administrativo ou de vias de recurso paralelas relativamente às previstas no âmbito das instituições judiciais.
- 29 Pode argumentar-se que, no caso em apreço, se trata de autoridades públicas que prosseguem um interesse público mas, por outro lado, há que observar que, com exceção do presidente do CSM, os outros titulares da ação são órgãos de natureza política. Este facto somado ao envolvimento político na nomeação dos membros do Tribunal Constitucional, cria as condições para a exploração desta lacuna para intervir na justiça, com fins políticos ou no interesse de algumas pessoas politicamente influentes. O órgão jurisdicional de reenvio salienta, neste contexto, que a intervenção do Primeiro-Ministro, que foi concretizada pela Decisão n.º 685/2018, se verificou num momento em que o presidente da Câmara dos Deputados, que exercia igualmente o cargo de presidente do partido do Governo, era arguido num processo penal distribuído a uma formação de 5 juízes, constituída para julgar processos em matéria penal.
- 30 Um terceiro problema diz respeito à distinção entre «*ilegalidade*» de um ato ou de uma intervenção e «*conflito de natureza constitucional*» entre o poder judicial e o poder legislativo. «“O conflito jurídico de natureza constitucional”, que não é definido pela Constituição nem pela lei, entre o poder judicial e o poder legislativo» pressupõe, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, atos concretos ou ações concretas através dos quais uma ou mais autoridades se arrogam poderes, funções ou competências que, nos termos da Constituição, pertencem a outras autoridades públicas, ou a omissão de autoridades públicas,

que consista na declaração de incompetência ou na recusa de praticar determinados atos abrangidos pelas suas obrigações.

- 31 O órgão jurisdicional de reenvio considera problemático o modo como essas considerações gerais se aplicam ao conflito jurídico de natureza constitucional com o poder legislativo. Nas suas atividades judiciais ou administrativas, as instituições judiciais são constantemente chamadas a interpretar e a aplicar os atos normativos adotados pelo legislador. Ora, a falta de coerência entre a interpretação dada pelos tribunais e a vontade do legislador é o que constitui o conceito de «ilegalidade». Uma decisão judicial contrária à lei é uma decisão ilegal e um ato administrativo contrário à lei é um ato ilegal, e não a expressão de um «conflito de natureza constitucional com o poder legislativo». Em tais casos, as soluções são a utilização das vias de recurso ou, consoante o caso, a interposição de um recurso contencioso administrativo.
- 32 O Tribunal Constitucional critica a o ICCJ por, tanto no momento da adoção da Decisão n.º 3/2014 como no da adoção da Decisão n.º 89/2018, o Conselho Diretivo se ter arrogado funções de interpretação que se inscrevem no âmbito da atividade jurisdicional, funções que pertencem às formações de julgamento, e critica-a igualmente pelo facto de a interpretação das disposições legais feita pelo Conselho Diretivo ser contrária à vontade do legislador. Segundo o Tribunal Constitucional, este modo de agir constitui um abuso por parte do tribunal supremo.
- 33 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, por um lado, é difícil compreender a apreciação segundo a qual o Conselho Diretivo se arrogou funções de interpretação que competiam às formações de julgamento. É evidente que, tendo em conta que o Conselho Diretivo dispunha, por lei, de funções na constituição das secções constituídas por 5 juízes, essa tarefa só podia ser realizada com base numa interpretação das disposições jurídicas pertinentes. A interpretação do artigo 32.º da Lei n.º 304/2004 não podia ser deixada à discricionariedade das formações de julgamento dado que, cronologicamente, era necessário, primeiro, proceder à constituição dessas formações, o que competia ao Conselho Diretivo.
- 34 O Conselho Diretivo não dispunha, objetivamente, da opção de interpretar ou não as disposições do artigo 32.º da Lei n.º 304/2004, podia apenas escolher entre diferentes interpretações desse texto legislativo.
- 35 No que respeita à interpretação adotada pelo Conselho Diretivo optou, no que se refere à Decisão n.º 3/2014, é incontestável a imprecisão do n.º 5 do artigo 32.º, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 255/2013, cuja interpretação literal não era sustentável, uma vez que teria criado um regime diferenciado entre a situação do presidente e do vice-presidente da ICCJ, por um lado, e a situação do presidente da Secção penal e do decano, por outro. O facto de, num contexto em que a norma não era clara e exigia uma harmonização de disposições contraditórias, o tribunal supremo, através do seu Conselho Diretivo, ter optado por uma interpretação conservadora, que privilegiava o sentido da lei mais próximo da solução

legislativa preexistente, não pode equivaler a um ato intencional de refutar a vontade do legislador.

- 36 Além disso, o Tribunal Constitucional limitou-se a opor à interpretação dada pelo tribunal supremo a sua própria solução de harmonização das disposições pouco claras do conteúdo da lei, estendendo também ao presidente da Secção penal a clarificação feita pelo legislador que respeitava apenas ao presidente e ao vice-presidente da ICCJ.
- 37 Depois de ter afirmado que a interpretação adotada pelo Tribunal Constitucional do artigo 32.º da Lei n.º 304/2004, na versão em vigor após a adoção da Lei n.º 207/2018, não é pacífica, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que não existe qualquer elemento que conduza à ideia de uma «atitude de força» do tribunal supremo e de «oposição sistemática» à vontade do legislador. O mero facto de, num contexto em que durante 4 anos o legislador não interveio para clarificar a sua vontade, o supremo tribunal ter agido em conformidade com a interpretação inicial, não pode ser confundido com uma atitude *sistemática* de rejeição da vontade do legislador.
- 38 O órgão jurisdicional de reenvio faz estas precisões porque o Tribunal Constitucional baseou a distinção entre ilegalidade e conflito de natureza constitucional com o poder legislativo no pressuposto de que existia uma violação deliberada e sistemática da vontade do legislador. O Tribunal Constitucional refere o «posicionamento sistemático da [ICCJ] que assenta em premissas básicas contrárias ao princípio da separação de poderes no Estado».
- 39 O que se pede ao Tribunal de Justiça através do presente reenvio prejudicial é, em primeiro lugar, uma interpretação do conceito de «Estado de direito» subjacente ao artigo 2.º TUE, com referência ao artigo 19.º TUE e ao artigo 47.º da Carta, para determinar se, numa situação como a do caso em apreço, a atividade do tribunal supremo de um Estado-Membro pode ser controlada e sancionada mediante a intervenção de um órgão como o Tribunal Constitucional da Roménia.
- 40 Além disso, tendo em conta que o Tribunal Constitucional, embora não faça parte do sistema das instituições judiciais e não tenha funções jurisdicionais, ordenou a transferência de competências que, nos termos da lei, eram conferidas à ICCJ, da instituição judicial para o CSM, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que uma intervenção arbitrária, pela qual se procede à fiscalização da legalidade da atividade da ICCJ, fiscalização que substitua procedimentos judiciais legítimos (recursos contenciosos administrativos, exceções processuais suscitadas no âmbito de ações judiciais, etc.), pode ter um impacto negativo não só no que respeita à independência do poder judicial, mas também no que toca aos fundamentos do Estado de direito, com base no sentido que o Tribunal de Justiça da União Europeia atribui a este conceito subjacente ao artigo 2.º TUE.